

## Informativo comentado: Informativo 1138-STF (**RESUMIDO**)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A responsabilidade civil de jornalistas, ao divulgar notícias sobre figuras públicas ou assuntos de interesse social, só ocorre em casos de dolo ou culpa grave; caracterizado o assédio judicial, o jornalista réu poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio

**Importante!!!**

ODS 16

1. Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa.
2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio.
3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).

STF. Plenário. ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024 (Info 1138).

#### DIREITO À EDUCAÇÃO

É **inconstitucional a concessão de bonificação de inclusão regional incidente sobre a nota final do Enem para o ingresso em universidade federal**

**Importante!!!**

ODS 4

É **inconstitucional — por violar o princípio da igualdade — o estabelecimento de bonificação de inclusão regional incidente sobre a nota final do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), no Sistema de Seleção Unificada (Sisu), para o ingresso em universidade federal, a beneficiar os alunos que concluíram o ensino médio nas imediações da instituição de ensino, mesmo que o bônus seja fixado tão somente para o ingresso no curso de medicina, sob a justificativa da dificuldade de arregimentação de médicos para a localidade.**

Demonstrado o perigo de perecimento do direito pelo decurso do tempo, pode ser relativizada a exigência do esgotamento das instâncias ordinárias (art. 988, § 5º, II, CPC/2015) e admitida a reclamação, a fim de corrigir a má aplicação de tese da repercussão geral e garantir direitos.

STF. 1ª Turma. Rcl 65.976/MA, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 21/05/2024 (Info 1138).

### **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

**Lei municipal não pode regulamentar, em contrariedade com a legislação federal, o funcionamento das entidades e empresas de tiro desportivo no Município no que tange ao seu horário de funcionamento e em relação ao distanciamento de outras atividades**

ODS 16

**Caso concreto:** lei municipal previu que as empresas de tiro desportivo poderiam funcionar em qualquer horário e que não precisavam obedecer a distanciamento mínimo de outras atividades. Ocorre que o art. 38 do Decreto nº 11.615/2023, com base no art. 8º do Estatuto do Desarmamento, tratou do tema de forma diferente. O Decreto afirmou que as entidades de tiro desportivo deveriam ser instaladas em locais distantes de determinados estabelecimentos (ex: escolas) e com horário de funcionamento até as 22h.

Diante disso, o STF concedeu medida cautelar para suspender a eficácia da lei municipal até o julgamento final de mérito.

Há plausibilidade jurídica no argumento de que essa lei municipal impugnada usurpou a competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, CF/88).

Há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado nas incertezas a que se submetem as autoridades públicas quanto ao exercício de suas atribuições diante do aparente conflito entre as legislações federal e municipal.

STF. Plenário. ADPF 1.136 MC-Ref/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 03/06/2024 (Info 1138).

### **DIREITO ADMINISTRATIVO**

#### **LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Mesmo na vigência da Lei 8.666/93, lei estadual, distrital ou municipal podia prever que a fase de apresentação e julgamento das propostas viria antes da fase de habilitação dos licitantes**

ODS 10, 16 e 17

**É constitucional — pois não viola o princípio do pacto federativo, as regras do sistema de repartição de competências ou normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, CF/88) — lei distrital que adota procedimento licitatório cuja ordem das fases é diversa da prevista na Lei nº 8.666/1993.**

**Tese fixada pelo STF:**

**“São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo”.**

STF. Plenário. RE 1.188.352/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/05/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.036) (Info 1138).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL****NULIDADES**

**Durante a apuração e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual é proibida a realização de menções, questionamentos ou de argumentação sobre a vida sexual pregressa da vítima e seu modo de vida**

**Importante!!!**

ODS 10 E 16

**É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais.**

**Na audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, não é possível a invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento.**

**Essa nulidade não será reconhecida se foi a própria quem invocou o modo de vida da vítima ou questionou a sua vivência sexual pregressa com o objetivo de gerar nulidade. Isso porque o acusado não pode se beneficiar da própria torpeza.**

**Na fixação da pena em crimes sexuais, o magistrado não pode valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida.**

**O magistrado tem o dever de impedir a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento. Se não atuar para impedir essa prática, poderá sofrer responsabilização civil, administrativa e penal.**

STF. Plenário. ADPF 1.107/DF, Rel. Min. Cármel Lúcia, julgado em 23/05/2024 (Info 1138).